



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005897 - SP (2022/0163128-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM
LIQUIDACAO
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458
AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.897 - SP (2022/0163128-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458
AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 382-384) interposto por **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO** contra decisão (fls. 375-379), desta relatoria, que conheceu do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia ; e

b) aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que o apelo nobre deixou de impugnar a fundamentação autônoma e suficiente do v. acórdão estadual, no sentido de que "(...) o prazo prescricional aplicável ao caso era o decenal (CC, art. 205), ao fundamento de que se trata de uma relação de relação (sic) de trato continuado "(...) de modo que, sobrevindo a incapacidade do consumidor, ou seja, o sinistro, não se justifica considerar prescrita a pretensão e ao promitente comprador seja negada a quitação do imóvel, sob pena de esvaziar a própria finalidade do seguro, cujo custeio do prêmio mensal pago pontualmente foi inteiramente repassado ao consumidor" (fl. 377).

Nas razões recursais, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO afirma que a "(...) controvérsia reside em definir o prazo prescricional aplicável às ações securitárias ajuizadas pelos segurados-mutuários em contratos habitacionais – para fins de cobrança da cobertura após a ocorrência de sinistro

Superior Tribunal de Justiça

(invalidez permanente). O e. TJSP, divergindo da pacífica jurisprudência dessa e. Corte sobre o tema, decidiu que na hipótese deve ser adotado o prazo decenal previsto no art. 205 do CC, amparando-se na equivocada premissa de que se trata de relação de trato sucessivo" (fl. 382).

Assevera, também, que "(...) não há como prosperar a invocação ao óbice contido na Súmula 283/STF, porquanto nitidamente o e. TJSP incorreu em absoluto desacerto - e desrespeito a precedente vinculante emitido por esta e. Corte – ao justificar o afastamento do precedente com base na natureza contínua do contrato, circunstância elementar e presente em todos os seguros entabulados em contratos de longo prazo que caracteriza o mútuo habitacional" (fl. 383).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravava ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, ANTONIO BENTO OLIVEIRA ofereceu impugnação (fls. 390-394), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.897 - SP (2022/0163128-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458
AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.897 - SP (2022/0163128-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458
AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a alteração da decisão vergastada.

No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que o prazo prescricional aplicável ao caso era o decenal (CC, art. 205), sob o fundamento de que se trata de uma relação de trato continuado, "*(...) de modo que, sobrevindo a incapacidade do consumidor, ou seja, o sinistro, não se justifica considerar prescrita a pretensão e ao promitente comprador seja negada a quitação do imóvel, sob pena de esvaziar a própria finalidade do seguro, cujo custeio do prêmio mensal pago pontualmente foi inteiramente repassado ao consumidor*". É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 304-307):

"Versa a lide sobre pedido de cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez do autor, decorrente da negativa da parte ré em liquidar o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, com o pagamento da indenização pleiteada.

Colhe-se dos autos que o autor, aposentado por invalidez, comunicou o sinistro à ré, em 19/12/2011 (fls. 149). Em dezembro de 2012, houve negativa pela parte ré de quitação do imóvel, por entender que a data do aviso à seguradora seria superior a um ano da data da configuração da invalidez (fls. 24/27). O Magistrado 'a quo' afastou o prazo prescricional anual e, considerando que a propositura da demanda aconteceu aos 16/09/2020, reconheceu a prescrição entendendo ser aplicável o prazo decenal contado a partir da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Não se desconhece que o prazo prescricional aplicável a estas

hipóteses é o decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e esse o teor da Súmula 278 do C. STJ, segundo a qual 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'.

Contudo, conforme prevê a cláusula nona do contrato, 'Juntamente com as Taxas de Ocupação o(s) Candidato (s) pagará (ão) os prêmios mensais de seguro, calculados em função do valor estimado da unidade residencial antes mencionada' (fls. 135 e 136, item VI).

Logo, o seguro é renovado mensalmente, já que cobrado juntamente com a prestação do financiamento imobiliário, o que autoriza o beneficiário a requerer a indenização securitária independentemente de a invalidez ter ocorrido em momento anterior.

O fato gerador da cobertura securitária é a invalidez permanente do mutuário, ela se protraí no tempo, não podendo ser considerada um único sinistro. Entendimento em sentido contrário implicaria a absurda situação de o segurado continuar pagando o prêmio mensal do seguro por sinistro já verificado.

Assim, tratando-se de seguro em que a contratação securitária costuma ser exigida para a concessão do próprio financiamento imobiliário, deve ser considerada uma relação de trato continuado, de modo que, sobrevindo a incapacidade do consumidor, ou seja, o sinistro, não se justifica considerar prescrita a pretensão e ao promitente comprador seja negada a quitação do imóvel, sob pena de esvaziar a própria finalidade do seguro, cujo custeio do prêmio mensal pago pontualmente foi inteiramente repassado ao consumidor.

(...)

Diante dessas considerações, mostrando-se incontroversa a invalidez permanente, não há que se falar em prescrição, e a quitação do financiamento deve retroagir à data da comunicação do sinistro pelo autor à parte ré, 19/12/2011, momento em que a indenização securitária passou a ser exigível e apta a liquidar as parcelas restantes do saldo devedor do financiamento." (g. n.)

Como assentado na decisão ora vergastada, a fundamentação ora destacada, suficiente para a manutenção do v. acórdão estadual, não foi impugnada. Dessa forma, o recurso especial esbarra na Súmula 283/STF. Nessa mesma toada, os recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADITIVO CONTRATUAL. DESCONTO DE IPTU. REPASSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.937.424/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.005.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0163128-5

Número de Origem:
10030539020208260318

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458

RECORRIDO : ANTÔNIO BENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO

OUTRO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
NOME

ADVOGADOS : MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458

AGRAVADO : ANTÔNIO BENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022